



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 2013.3.010850-2
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (6ª Vara Penal)
APELANTE: Jefferson Nunes Costa (Def. Pública Corina Pissato)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ubiragilda Silva Pimentel
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – ALEGAÇÃO DE ESTAR A PENA-BASE IMPOSTA AO ACUSADO EXACERBADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Da simples leitura da sentença condenatória, vê-se que o magistrado sentenciante incorreu em equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entretanto, o quantum por ele estabelecido para pena-base, um pouco acima do patamar médio, isto é, 22 (vinte e dois) anos de reclusão, o qual restou definitivo, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, encontra-se proporcional e razoável se considerada a elevada culpabilidade do apelante, o qual revelou-se frio e destemido ao praticar o crime na presença de testemunhas, além de possuir conduta social negativa, pois é conhecido por populares como pessoa envolvida com o tráfico de entorpecentes, sendo que em plenário, ele próprio admitiu já ter se envolvido na prática de outros crimes, o que demonstra que o mesmo age com descaso para com a ordem e a paz social, e ainda, as circunstâncias em que o delito foi praticado também merecem ser valoradas negativamente, pois ocorreu quando a vítima se encontrava em plena via pública, onde vinha andando e conversando com amigos, quando o réu se aproximou e desferiu vários tiros, colocando em risco a vida de diversas pessoas. Reprimenda que se mantém, não tendo havido erro ou injustiça no tocante à fixação da pena concretamente estabelecida, a qual se mostra justa e adequada à prevenção e repressão do crime praticado.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de setembro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR



Relatora
RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JEFFERSON NUNES COSTA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença daquela Comarca, o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alega o apelante, unicamente, que a pena-base que lhe foi imposta encontra-se exacerbada, requerendo seja a mesma redimensionada ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 11 de maio de 2011, por volta das 23:30 horas, na Rua Fonteles, Estrada da Minusa, KM 06, na cidade de Ananindeua, o acusado Jefferson Nunes Costa, vulgo Bolacha, matou a vítima Cleber da Silva com vários disparos de arma de fogo.

Segundo consta na peça acusatória, o denunciado pediu uma carona na moto da testemunha Wilkson, que o levou até a Rua da Minusa com o fim de cobrar uma dívida, sendo que ao chegar no local indicado, o acusado pediu para que Wilkson o aguardasse, pois não iria demorar. Assim, quando viu Jefferson voltando, a testemunha ligou a moto, momento em que duas outras pessoas passavam em sentido contrário, ocasião em que o acusado meteu a mão da cintura, sacou uma arma e disparou pelas costas da vítima, que ao tentar correr, se desequilibrou e caiu no chão.

Relata, por fim, a exordial acusatória, que a vítima já estava no chão quando o apelante se aproximou e disparou por mais três vezes em sua direção, matando-a. Após, determinou que Wilkson saísse do local imediatamente, subindo na moto e dizendo que matou a vítima a mando de alguém.

Assim, o apelante foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB, todavia, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, o citado apelante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso IV, do CPB.

A alegação do apelante, de que a pena-base que lhe foi imposta encontra-se exacerbada, não merece prosperar, pois, da simples leitura da sentença condenatória de fls. 245/246, na parte referente à dosimetria da pena fixada ao mesmo, vê-se que o magistrado sentenciante incorreu em equívocos a quando da



análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, entretanto, o quantum por ele estabelecido para pena-base, um pouco acima do patamar médio, isto é, 22 (vinte e dois) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, considerando-se a elevada culpabilidade do apelante, cuja conduta merece maior reprovabilidade e censurabilidade, pois o mesmo revelou-se frio e destemido ao praticar o crime na presença de testemunhas, além de possuir conduta social negativa, pois é conhecido por populares como pessoa envolvida com o tráfico de entorpecentes, sendo que ele próprio admitiu em plenário, às fls. 242, já ter se envolvido na prática de outros crimes, o que demonstra que o mesmo age com descaso para com a ordem e a paz social, e ainda, as circunstâncias em que o delito foi praticado também merecem ser valoradas negativamente, pois a vítima encontrava-se em plena via pública, onde vinha andando e conversando com amigos, quando o réu se aproximou e desferiu vários tiros, colocando em risco a vida de diversas pessoas.

Desse modo, as circunstâncias judiciais acima mencionadas, reavaliadas com base nas provas carreadas aos autos, justificam o quantum de pena-base por ele fixado, a qual restou definitivamente fixada em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, a qual que se mantém, por ser adequada à repressão e prevenção do crime praticado, assim como o regime inicialmente fechado, tendo em vista quantum da sanção aplicada, nos termos do art. 33, §2º, a, do CP.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo, em todos os seus termos, a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 26 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora